

# Bancos de dados e cadastros de consumo sob a ótica da jurisprudência do STJ

*Nayron Toledo*

*Advogado, Professor de Direito do Consumidor e Processual civil na UNIP e em Cursos Preparatórios, Ex-assessor da Presidência do TJGO, Ex-Chefe da Assessoria Jurídica do Procon Goiânia*

# Temas a serem abordados na palestra!

- 1. Direito Informação/Notificação;
- 2. Responsabilidade de Exclusão;
- 3. Prazo que o consumidor pode ficar com o nome negativado;
- 4. Da reparação por danos morais;
- 5. Prazo prescricional para tal ação.

# 1. DIREITO A INFORMAÇÃO

- Art. 43 § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo **deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.**
- Súmula 359 STJ - Cabe ao **órgão mantenedor** do cadastro de proteção ao crédito a **notificação do devedor antes de proceder à inscrição.**

•

# PRECISA SER POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO??

- NÃO!!!
- Súmula 404 do STJ "é **dispensável** o Aviso de Recebimento (**AR**) na carta de comunicação ao consumidor **sobre a negativação** de seu nome em bancos de dados e cadastros".
-

# QUANDO É DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO?

- CARTÓRIO DE PROTESTO
- Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos **registros de cartório de protesto**, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - **ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos.** REsp 1.444.469-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 16/12/2014. RECURSO REPETITIVO (INFO 554)
- CARTÓRIO DISTRIBUIDOR
- Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos **registros do cartório de distribuição judicial**, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - **ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos.** REsp 1.344.352-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 16/12/2014. RECURSO REPETITIVO (INFO 554)

## 2. QUEM TEM O DEVER DE EXCLUIR TAIS INFORMAÇÕES

- RESPONSABILIDADE DO CREDOR!!
- Súmula 548-STJ: Incumbe **ao credor** a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes **no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito**. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

# ATENÇÃO! NÃO CONFUNDIR COM A EXCLUSÃO DE PROTESTO

## Quem deve tirar o protesto ?

No regime próprio da Lei 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, **incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.**

STJ. 2a Seção. REsp 1.339.436-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014 (recurso repetitivo) (Info 549).

### 3. QUAL O PRAZO QUE O NOME PODE PERMANECER NEGATIVADO

- ART 43 § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, **não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.**
- **Súmula 323 do STJ - A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.**



# ESSE PRAZO DE 5 ANOS CONTA A PARTIR DE QUANDO?

- DO INADIMPLEMENTO

(...) 3. Interpretação literal, lógica, sistemática e teleológica do enunciado normativo do §1º, do art. 43, do CDC, conduzindo à conclusão de que o termo 'a quo' do quinquênio deve tomar por base a data do fato gerador da informação depreciadora. 4. **Vencida e não paga a obrigação, inicia-se, no dia seguinte, a contagem do prazo, independentemente da efetivação da inscrição pelo credor.** Doutrina acerca do tema. 5. **Caso concreto em que o apontamento fora providenciado pelo credor após o decurso de mais de dez anos do vencimento da dívida, em que pese não prescrita a pretensão de cobrança, ensejando o reconhecimento, inclusive, de danos morais sofridos pelo consumidor.** 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1316117/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 19/08/2016)

# 4. DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- Dano Presumido
- 1. A **inscrição ou manutenção indevida** do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, **o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.** Precedentes. (REsp 1369039/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

# E O DEVEDOR CONTUMAZ?

- Súmula 385 do STJ - Da **anotação irregular** em cadastro de proteção ao crédito, **não cabe indenização por dano moral**, quando **preexistente legítima inscrição**, ressalvado o direito ao cancelamento.

# Quanto ao valor?

- RAZOÁVEL ATÉ 50 SALÁRIOS MÍNIMOS.
- (...) 2. **Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ.** No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Precedentes.
- 2.1 Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser **razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos.** Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.
- **(AgInt no AREsp 1021922/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)**

- NECESSIDADE DE UMA PETIÇÃO INICIAL BEM FEITA!
- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o dano decorrente da inscrição indevida do nome do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito enquadra-se na categoria de dano in re ipsa, sendo, portanto, presumível do próprio fato a ocorrência de dano indenizável. 2. Tem-se que o **valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, arbitrado a título de danos morais pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, **apresenta-se adequado à situação dos autos**, mormente pela falta de notificação prévia do consumidor e pela não comprovação de qualquer dívida pela instituição bancária, que se negou a retirar a inscrição mesmo após inúmeras tentativas da parte autora. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 959.838/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017)

# 5. Prazo prescricional da ação de danos morais

- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL.1. **O prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 (três) anos**, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 663.730/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017)

- 1. Tendo o acórdão recorrido reconhecido que o termo inicial para contagem do prazo prescricional seria a partir da ciência da inscrição, nesse ponto, carece de interesse processual a recorrente . 2. **No que se refere ao prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, promovida por instituição financeira ou assemelhada, como no caso dos autos, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, incide o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.** 3. A aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da demanda, restringe-se tão somente às hipóteses de responsabilidade decorrente de fato do produto ou do serviço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 586.219/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

- [www.nayrontoledo.com.br](http://www.nayrontoledo.com.br)
- Instagram - @nayron.toledo
- Email – nayron.toledo@gmail.com